

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputado ENRICO MISASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa a regular a profissão de paisagista.

Pelo que dispõe a proposição, o exercício da atividade profissional de paisagista passaria a ser privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas.

Ainda quanto à formação exigida, o texto determina que:

a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação da lei, não será exigida apresentação de diploma de pós-graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as acima citadas cuja data de conclusão do referido curso superior seja até a data da aprovação da lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação.

O projeto especifica o objeto de trabalho do paisagista, e (sem haver prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados) o faz nos seguintes termos:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaborar pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes;

Pelo projeto, passa-se a exigir registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

A Comissão de Educação, em 20 de novembro de 2013, aprovou o projeto com emendas que incidem sobre os requisitos para o exercício da profissão de paisagista.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação na forma de substitutivo, que traz modificações nos requisitos para o exercício da profissão de paisagista e também no conjunto de competências atribuídas a essa profissão.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas.

A primeira subemenda amplia o leque de diplomas superiores que habilitam ao exercício do paisagismo, que seriam: curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal.

A segunda subemenda aumenta o tempo de prática de paisagismo, como requisito para o exercício profissional, no caso daqueles profissionais que não se enquadrarem nas modalidades previstas no projeto e no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas duas emendas, que suprimem o artigo 3º do Substitutivo apresentado anteriormente ao projeto pelo então Relator, Deputado Antônio Bulhões.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto, no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nas Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação ou nas subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade.

Há, entretanto, que modificar a redação do artigo 7º do projeto, e, conseqüentemente, do substitutivo ao projeto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. Não se pode, em projeto de lei iniciado no Legislativo, conferir competência ou atribuição a órgão ou entidade integrante do Poder Executivo.

Assim, apresento emenda e subemenda saneadoras de vício de inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que nada há no projeto, substitutivo, emendas e as subemendas sob exame que ofenda os princípios gerais do direito que norteiam a legislação nacional. Assim, podem vir a integrar o ordenamento jurídico.

Examinada a técnica legislativa, vê-se que nos textos observou-se o previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, as emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta Comissão são contrárias ao Regimento Interno porque se referem ao mérito, e não aos temas que a esta Comissão competia examinar.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043/2011 (com a emenda em anexo) e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (com a subemenda em anexo).

Opino, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação e das Subemendas 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011**

Regula o exercício da profissão
de paisagista e dá outras providências

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. O exercício da profissão de paisagista
requer prévio registro no órgão ou entidade
responsável."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão
de paisagista e dá outras providências

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se ao caput do artigo 7º do substitutivo da
Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

"Art. 7º. O exercício da profissão de paisagista
requer prévio registro no órgão ou entidade
responsável."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI

Relator